



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.535, DE 2013 **(Do Sr. Júlio Campos)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre tamanho de letras em oferta de bens e serviços

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4269/1998.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Na oferta e na apresentação impressas, fica proibida a utilização de corpo inferior a 8/9 (oito nonos), em qualquer fonte." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comando do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor é muito claro, mas contém uma lacuna que é, precisamente, o tamanho mínimo que deve ser tolerado para as letras em ofertas impressas. Por isto, os fornecedores usam, ao seu bel prazer, tamanhos tão pequenos, que torna quase impossível a leitura de determinadas informações, muitas vezes de grande importância para os consumidores.

O projeto de lei que submetemos ao exame da Casa visa a complementar o art. 31, pela proibição de utilização de letras muito pequenas. Entendemos que é do interesse dos consumidores, sobretudo dos mais idosos, que, naturalmente perderam a plena capacidade visual.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado JÚLIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação*)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO